

CARREIRAS  
**POLICIAIS**  
EU MILITAR

# INCISOS XXXV AO XL



DIREITOS  
HUMANOS

**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

**XXXV** – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

**Comentário** – A lei não pode retirar do Judiciário o poder de analisar e julgar lesão ou ameaça a direito (Princípio da inafastabilidade de jurisdição). Dispõe o texto constitucional que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Dito isso, aqui encontra-se o princípio conhecido como “inafastabilidade de jurisdição” ou de “amplo acesso ao Poder Judiciário”. Estabelece esse postulado que, entre as partes litigantes, somente o Poder Judiciário decide definitivamente, com força de coisa julgada (sistema de jurisdição única). Trata-se de princípio relacionado à própria estrutura jurídico-política do Estado brasileiro, especialmente à independência entre os Poderes, obstando que o Legislativo ou o Executivo reduzam o campo de atuação do Judiciário, mediante a edição de leis, medidas provisórias, enfim, de atos que pretendessem excluir determinadas matérias ou controvérsias da apreciação judicial.

Dito isso, uma das mais relevantes garantias aos indivíduos e também às pessoas jurídicas, que têm assegurada, sempre que acharem estar sofrendo uma lesão ou ameaça a direito de que se julguem titulares, a possibilidade de provocar e obter decisão de um Poder independente e imparcial, o Judiciário.

Por essa razão, não só a lei está impedida de excluir determinadas matérias ou controvérsias da apreciação do Judiciário; a inafastabilidade de jurisdição, sendo garantia individual fundamental, está gravada com **cláusula pétrea** (CF, ART. 60, § 4º, IV), insuscetível de abolição, nem mesmo mediante emenda à Constituição.

**XXXVI** – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

**Comentário** – A lei, mesmo que ocorra uma mutação não poderá prejudicar o direito que já foram conseguidos, os atos e negócios que estão feitos de acordo com a lei e os casos que já forma julgados e decidido, portando não retroage nesse aspecto. Essa limitação tenciona obstar, em homenagem à segurança jurídica, leis que incidam retroativamente sobre situações que dizem respeito a esfera jurídica do indivíduo, já consolidadas na vigência da lei passada. Portanto, trata-se de direito da defesa do indivíduo ante o Estado, em face de uma nova lei, que

pretendesse prejudicar situações já consolidadas sob a vigência de lei pretérita. Assim, essa garantia não impede que o Estado adote leis retroativas, desde que essas leis estabeleçam situações mais favoráveis ao indivíduo do que as consolidadas sob as leis anteriores. O que esse dispositivo veda é a ação do Estado em desfavor do indivíduo, afrontado, em uma lei nova, situações constituídas na vigência da lei antiga.

### Como leciona VICENTE PAULO e MARCELO ALEXANDRINO:

A doutrina conceitua direito adquirido como aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação sob a vigência de determinada lei. Cumpridos todos os requisitos para a satisfação de um direito sob a vigência de determinada lei. Cumpridos todos os requisitos para a satisfação de um direito sob a vigência da lei que os exige, protegido estará o indivíduo de alterações futuras, provocadas por nova lei, que estabeleça disciplina diversa para a matéria (desfavorável ao indivíduo).

**O ato jurídico perfeito** é aquele já estando realizado, sob as regras da lei vigente na época de sua atuação. Retrata, pois, um “Plus” ao direito adquirido: não apenas forma atendidas todas as condições legais para a aquisição do direito, porém, mais do que isso, o ato que esse direito possibilita já realizado, o direito já foi efetivamente exercido. Isso é particularmente identificável quando se trata da realização de um contrato. Um contrato devidamente celebrado constitui ato jurídico perfeito, insuscetível de ser prejudicado por lei posterior.

Destarte, a coisa julgada é a decisão judicial irrecorrível, contra a qual não caiba mais recurso. Ocorre no âmbito de um processo judicial, quando a decisão não mais for passível de impugnação, tornando-se imutável. A coisa julgada nem sempre é proveniente de decisão dos tribunais superiores do Poder Judiciário, poderá decorrer de uma decisão de magistrado de primeiro grau, na hipótese de não ser interposto no prazo previsto em lei o recurso cabível contra a sua decisão.

O Supremo Tribunal Federal entende que não existe direito adquirido em face de uma nova Constituição (texto originário), mudança do padrão monetário (mudança de moeda), criação ou aumento de tributos, mudança de regime jurídico estatutário.

Sabemos que a proteção da coisa julgada tem como finalidade resguardar a segurança jurídica na pacificação dos conflitos sociais. Portanto, é em prol da segurança jurídica que o legislador, assim, como os demais poderes

constituídos, não pode violar uma decisão judicial irreformável, protegido pelo manto da coisa julgada material.

**XXXVII** – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

**Comentário** – O indivíduo só está sujeito a condenação nos limites do poder judiciário, ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Aqui temos o Princípio do juiz natural, esse princípio assegura ao indivíduo a atuação imparcial do Poder Judiciário. Dito isso, caso seja estabelecimento tribunal ou juízo excepcional (tribunais instituídos para o julgamento de um caso específico ou pós fato, isto é, criados depois do caso julgado), ou que seja conferida competência não prevista constitucionalmente a quaisquer órgãos julgadores.

**XXXVIII** – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a)** A plenitude de defesa;
- b)** O sigilo das votações
- c)** A soberania dos veredictos;
- d)** A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

A instituição do júri baseia-se no princípio democrático, pois confere ao cidadão o direito de ser julgado por seus semelhantes, escolhidos aleatoriamente entre os cidadãos da localidade. No Brasil, o Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, seu presidente, e por vinte e cinco jurados que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em casa sessão de julgamento. Os jurados têm assegurado o sigilo de seu voto, o que permite que eles sejam imparciais e que decidam de acordo com a convicção que tenham formado a partir do acompanhamento de todo o procedimento. A garantia de plenitude de defesa, que obviamente diz respeito ao réu, não difere do direito à ampla defesa assegurado aos acusados em geral, mormente na área penal.

A soberania do júri indica a ideia de que a decisão tomada pelo tribunal do júri não pode ser substituída por outra, no entanto o STF firmou entendimento de que a soberania do veredito do júri não exclui a recorribilidade de suas

decisões, isso quer dizer que em alguns casos a decisão do tribunal do júri é passível de recurso para os tribunais do Poder Judiciário.

Especialmente quando se tratar de decisão manifestamente contrária à prova constante dos autos. Ocorrendo tal situação, poderá ser interposto recurso de apelação contra a decisão proferida pelo júri popular perante o Poder Judiciário.

**XXXIX** – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

**Comentário** - Só existe crime e pena se estes estiverem descritos no ordenamento jurídico, é o famoso “Princípio da legalidade penal”. Observa-se que, além da exigência expressa de lei formal para tipificar crimes e cominar sanções penais, entende-se pelo dispositivo que a lei somente se aplicará, para qualificar como crime, aos atos praticados depois que ela tenha sido publicada.

**XL** – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

**Comentário** – A lei em princípio não retroage, somente em casos que beneficiem o réu.



Todos os direitos reservados a  
EU MILITAR

Nova Iguaçu-RJ | [suporte@eumilitar.com](mailto:suporte@eumilitar.com)



Clique nos ícones abaixo para  
acessas as nossas redes.

